



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJES
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

SISTEMA DE COMPRAS, LICITAÇÕES, CONTRATOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

Estudo Técnico Preliminar - ETP Nº 2218972/2024 - ESCOLA DA MAGISTRATURA - EMES

Conforme processo eletrônico nº 7002307-71.2021.8.08.0000, as contratações devem ser precedidas de Estudos Técnicos Preliminares (ETP's), atendendo ao disposto na Lei nº 14.133/2021 e na Instrução Normativa nº 40/2020, tal como estabelece a Norma Introdutória NP 01.

Objetivando subsidiar a elaboração do ETP, importante examinar os normativos (normas, regras, preceitos e legislações) que disciplinam os materiais/equipamentos a serem adquiridos, de acordo com sua natureza, além de analisar as aquisições anteriores do mesmo objeto, a fim de identificar as inconsistências ocorridas nas fases de planejamento da contratação, seleção do fornecedor e recebimento e utilização dos materiais/equipamentos.

Orientações para elaboração do Estudo Técnico Preliminar, encontram-se disponíveis na Intranet do PJES, em "[Norma de Procedimentos](#)" - [Formulários da NP 01](#) - Sistema de Compras, Licitações e Contratos.

1- INFORMAÇÕES BÁSICAS:

Número do processo administrativo:

7006748-90.2024.8.08.0000

Área requisitante:

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

2- DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DE AQUISIÇÃO:

A nova gestão da Escola da Magistratura do Estado do Espírito Santo (EMES), que passou a dirigir a escola a partir de janeiro de 2024, estabeleceu como um dos seus propósitos o fortalecimento da formação dos magistrados e servidores que atuam no ensino judicial promovido pela instituição. O que se almeja é o fomento à formação pedagógica dos profissionais docentes que já atuam ou que pretendem atuar na escola.

Quanto ao pleito do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC, para ampliação do uso dos métodos de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, com qualidade, é essencial a formação de instrutores para que ministrem os cursos nos moldes do anexo I da Resolução CNJ 125/2010 e ofereçam a capacitação indispensável, possibilitando que os CEJUSC's tenham quadro de mediadores e conciliadores suficiente.

3- DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO:

O/a contratado/a deve ser uma referência no mercado, ter notório saber na área em que atua, além de uma reputação ilibada.

4- LEVANTAMENTO DO MERCADO:

A profissional que a EMES pretende contratar é referência no tema em questão, sendo reconhecida por sua experiência e vasto conhecimento no tema em que atua, conforme destacado no currículo anexado aos autos.

5- DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO :

Contratação de **Valéria Ferioli Lagrasta** como codocente do *Curso de Formação e Aperfeiçoamento de Instrutores em Mediação e Conciliação Judiciais*.

Ementa:

Aspectos do Conteúdo do Anexo I da Resolução 125 CNJ: Histórico Legislativo e a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos (Res. CNJ 125/2010) – objetivos e estruturação; Comunicação e Conflito; Autocomposição e Heterocomposição; Diferenças entre Conciliação e Mediação. Escolas de Mediação; Etapas e Técnicas de Mediação e Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais.

Processo de Ensino (ensino e aprendizagem significativa). Metodologias Ativas: vivência de dinâmicas e sua operacionalização. Ensino por competências e suas dimensões: saber conhecer, saber fazer, saber ser. A intencionalidade do ato de ensinar. Planejamento de aula: objetivo geral, objetivos específicos, metodologia, conteúdos, avaliação. Avaliação formativa.

6- ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

O serviço a ser prestado pela docente terá a duração total de 40 horas-aula.

A carga horária estabelecida é necessária para que a docente possa expor, de forma efetiva e satisfatória, todas as questões trazidas pelo tema proposto.

7- ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

A profissional será contratada de forma exclusiva e unitária para prestar serviços específicos por determinado tempo.

Para pagamento de instrutores/as, a Escola utilizando a tabela remuneratória da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados-ENFAM, que estabelece o valor da hora/aula por titulação acadêmica.

O serviço a ser prestado terá a duração de **40 horas-aula** e a profissional receberá o valor de R\$300,00 por hora, totalizando **R\$12.000,00**.

8- JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

Esta contratação diz respeito a serviços de natureza indivisível, ficando justificado o não parcelamento da solução.

9 – CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

A contratação aqui elencada é similar às diversas outras contratações que a EMES realiza, visto que está diretamente relacionada às atribuições institucionais da Escola dentro do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

No entanto, todas as contratações são independentes entre si e não influenciam na execução da ação ora pleiteada.

10- ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

Há previsão orçamentária para a contratação do objeto no subelemento: 3.3.90.36.28 – Serviço de Seleção e Treinamento – Pessoa Física

11- RESULTADOS PRETENDIDOS

Pretende-se atender as demandas da Escola da Magistratura do Estado do Espírito Santo (EMES), conforme informado no item 2 deste ETP.

12- PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

A demanda será acompanhada por esta Escola, que deverá tomar as providências necessárias e possíveis para o sucesso da contratação.

13- POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E TRATAMENTOS

Não se vislumbram impactos ambientais decorrentes desta contratação.

14- DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE

Entendemos que a contratação é viável, com base neste Estudo Técnico Preliminar, submetendo-o à superior análise e aprovação da Administração.

15- ANEXOS

Não há.

16- RESPONSÁVEIS

Mariana Ronconi Corbelari / Mat. 20985847 / mrcorbelari@tjes.jus.br



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA RONCONI CORBELARI, ANALISTA JUD 01 QS AGENTE JUDICIARIO**, em 08/08/2024, às 16:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **LORRAYNE SERAFIM MORO, COORDENADOR ADMINISTRATIVO**, em 09/08/2024, às 17:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2218972** e o código CRC **4E1A7F6D**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJES
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

SISTEMA DE COMPRAS, LICITAÇÕES, CONTRATOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES
PROJETO BÁSICO / TERMO DE REFERÊNCIA

(Contratação de serviços, exceto de informática)

Projeto Básico/Termo de Referência - Serviços Nº 64/2024 - ESCOLA DA MAGISTRATURA - EMES

Orientações para elaboração do **Formulário V-02- Termo de Referência** encontram-se disponíveis na Intranet do PJES, em "Norma de Procedimentos" - Formulários da NP 01 - Sistema de Compras, Licitações e Contratos.

1-UNIDADE REQUISITANTE:

2- OBJETO:

Contratação de **Valéria Ferioli Lagrasta** como codocente do *Curso de Formação e Aperfeiçoamento de Instrutores em Medicação e Conciliação Judiciais* na modalidade presencial, destinado aos integrantes do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, como parte do programa de Cursos de Formação Continuada para Magistrados/as e Servidores/as, sob a coordenação da EMES.

3- OBJETIVO:

O Objetivo do curso é relacionar as Diretrizes Pedagógicas da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) com os conteúdos específicos relativos à autocomposição, para aplicação prática no planejamento e na condução dos cursos de capacitação de conciliadores e mediadores judiciais, de acordo com os objetivos da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário, passíveis de replicação.

4- JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

Nos termos do artigo 11 da Lei 13.140/2015, a atuação do mediador, no âmbito judicial, além de obtenção de graduação no ensino superior há pelo menos dois anos, depende da obtenção de capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em conjunto com o Ministério da Justiça (MJ).

Considerando que a qualidade do serviço prestado nos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSCs) é um dos pilares da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, o que está intimamente ligado à adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores (art. 2º, inciso II, da Resolução CNJ nº 125/2010, e que cabe ao Conselho Nacional de Justiça, em conjunto com o Ministério da Justiça, desenvolver parâmetro curricular e ações voltadas à capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos para servidores, mediadores, conciliadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias, nos termos do art. 167, § 1º, do Código de Processo Civil (art. 6º, inciso II, da Resolução 125 do CNJ), o Anexo I da Resolução CNJ 125/2010 estabeleceu as diretrizes curriculares do curso de capacitação básica dos terceiros facilitadores (conciliadores e mediadores).

O Curso de Formação de Mediadores e Conciliadores Judiciais tem por objetivo transmitir informações teóricas gerais sobre a conciliação e a mediação, bem como vivência prática para aquisição do mínimo de conhecimento que torne o corpo discente apto ao exercício da conciliação e da mediação judiciais. O referido curso, dividido em 2 (duas) etapas (teórica e prática), tem como parte essencial os exercícios

simulados e o estágio supervisionado.

Neste diapasão, seguindo a orientação da uniformidade de capacitação, o Conselho Nacional de Justiça, por intermédio do Comitê Gestor da Conciliação editou o Regulamento para os Cursos de Formação de Instrutores em Mediação e Conciliação Judiciais.

Assim, para ampliação do uso dos métodos de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, com qualidade, é essencial a formação de instrutores para que ministrem os cursos nos moldes do anexo I da Resolução CNJ 125/2010 e ofereçam a capacitação indispensável, possibilitando que os CEJUSC's tenham quadro de mediadores e conciliadores suficiente.

O Curso de Formação de Instrutores em Mediação e Conciliação Judiciais também possui duas etapas, uma teórica, com 40 horas, e outra prática, na qual o instrutor em formação deverá ministrar, no prazo de 2 (dois) anos, a contar do término da etapa teórica, em codocência, um curso de formação de mediadores e conciliadores.

O presente curso observa as diretrizes pedagógicas da Enfam. Na educação profissional, voltada a um público já atuante na área de mediação e conciliação, é imperioso proporcionar o protagonismo dos participantes da formação, privilegiando as experiências e vivências que eles já possuem, extraíndo, a partir delas, a motivação para se tornarem instrutores criativos e, ao mesmo tempo, responsáveis e conscientes do papel que irão desempenhar.

O curso de formação objetiva dar autonomia pedagógica ao futuro instrutor, desenvolvendo competências para que ele atue na docência dos cursos de mediação e conciliação planejando as aulas a partir do conhecimento teórico que detém, com base nas diretrizes curriculares fixadas pelo CNJ, e privilegiando metodologias ativas.

Portanto, a necessidade da adequada formação de instrutores, conforme as diretrizes pedagógicas da Enfam e regulamento do CNJ, demonstra a necessidade da ação formativa em epígrafe.

Oportuno destacar que o curso tem por base o manual “Curso de Formação de Instrutores: Negociação, Mediação e Conciliação”, de autoria da magistrada Valeria Ferioli Lagrasta, formadora da ação educacional, publicado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública/ENAPRES, disponível nos sites do CNJ e do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Assim, o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) propõe a realização de “Curso de Formação de Instrutores em Mediação e Conciliação Judiciais”, na modalidade presencial, com a duração de 40 horas-aula

Ademais, Escola da Magistratura está afinada com a Política Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do Poder Judiciário – Resolução nº 192 de 08 de maio de 2014 e com as diretrizes administrativas e financeiras para a formação de magistrados e servidores do Poder Judiciário – Resolução nº 159 de 12 de novembro de 2012, estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ, realizando cursos de formação e aperfeiçoamento dos Juízes e servidores.

A questão está presente e consagrada no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, em especial, no item da eficiência introduzido pela Emenda Constitucional de nº 19/1998. O que não é eficiente na gestão pública deve ser alterado ou superado para dar cumprimento ao dispositivo constitucional.

O Conselho Nacional de Justiça tem entendido que esta excelência só será alcançada com o investimento em cursos e para tanto determinou, no Capítulo V — Diretrizes Orçamentárias e Financeiras da Resolução nº 126, que “Os Tribunais com Escolas Judiciais a si vinculadas incluirão em seus orçamentos rubrica específica para as necessidades específicas de recursos materiais e humanos para cumprir esta resolução”.

Questão controversa é a contratação direta com base nas disposições do “art. 74, III, f” da Lei 14.133/21. Vale transcrever, *ab initio*, o exato comando inserido pelo legislador no citado artigo da lei:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Nas disposições do inc. III, o legislador considerou inelegível a licitação por haver inviabilidade de

competição quando a contratação envolver serviço que atenda, simultaneamente, a três condições:

- a) que seja um serviço técnico especializado;
- b) que seja um serviço de natureza predominantemente intelectual;
- c) que o serviço seja contratado junto a profissional ou empresa de notória especialização.

O art. 74 da Lei traz 8 alíneas que relacionam os serviços considerados técnicos, e no alínea f considera serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Os serviços de natureza singular não estão associados à noção de preços, de dimensões ou forma, já que se distinguem dos demais com características individualizadoras no objeto. Dessa forma, é imperioso destacar que a capacitação dos magistrados e servidores denota grau de especificidade ímpar, exigindo do profissional que ministrará a palestra/treinamento conhecimento especial sobre a matéria.

Profissionais de alta qualificação, como os que ministram cursos de pós-graduação ou MBA, não concorrem entre si num mercado próprio. Eles não costumam oferecer propostas, antes são requisitados pelos interessados.

A contratação do/a instrutor/a em tela para integrar a programação da EMES justifica-se por sua notória especialização e vasto conhecimento na área, que é tão específica, conforme o currículo em anexo.

Quanto à análise da terceira exigência da lei, que prescreve que a contratação seja formalizada junto a profissional ou empresa de notória especialização, o próprio legislador se encarregou de definir no § 3º do art. 74, já transcrito acima, que terá notória especialização o(a) profissional ou empresa “cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Neste sentido recorreremos ao Ministro Adhemar Paladini Ghisi, no citado processo em que foi relator, quando afirma:

A doutrina é pacífica no sentido de que não se licitam coisas comprovadamente desiguais. Lúcia Valle Figueiredo em seu parecer intitulado "Notória Especialização" (Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nº 44, 2º semestre de 1978, p. 25-32) ressalta que "no momento em que se passa a confrontar coisas que não são cotejáveis, a comparação torna-se impossível, não havendo possibilidade de falar em afronta ao princípio da isonomia nesses casos, pois só se pode falar em isonomia na medida em que se comparam coisas cotejáveis. Outro ponto que torna a licitação inviável diz respeito ao fato de que há que se ter critérios objetivos para realizar uma licitação, aspecto esse, como visto, prejudicado na contratação em exame.

A lei é clara e não contém palavras inúteis. Se o administrador deve, na situação do inc. III do art. 74, escolher o mais adequado à satisfação do objeto é porque o legislador admitiu a existência de outros menos adequados, e colocou, sob o poder discricionário do administrador, a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação.

5- DESCRIÇÃO DETALHADA DOS SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS:

Local do treinamento: Sala 4 de treinamento da Emes

Período: 26 a 30 de agosto de 2024

Horário: das 8h às 12h e das 14h às 18h.

Carga horária contratada: 40 hora-aula.

Quantidade de vagas: 20 vagas

6- QUANTIDADE:

40 horas-aula de 60 minutos cada.

7- JUSTIFICATIVA PARA A QUANTIDADE SOLICITADA:

A carga horária estabelecida é necessária para que a docente possa expor, de forma efetiva e satisfatória, todas as questões trazidas pelo tema proposto.

8- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

O/a contratado/a deverá atender os requisitos elencados no inciso III do artigo 74 da NLLC.

9- METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DA QUALIDADE E ACEITE DOS SERVIÇOS EXECUTADOS:

A Escola da Magistratura avaliará a atividade docente ministrada por meio de aferição de reação preenchida pelos participantes do treinamento, porém tal procedimento não será usado como aceite dos serviços executados, ficando este item prejudicado.

10 – FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:

O serviço será prestado de forma única, na modalidade presencial, em data e local previamente estabelecidos.

11 – DEVERES DA CONTRATADA E DA CONTRATANTE:

São obrigações do CONTRATADO:

Sem prejuízo dos deveres inerentes à natureza deste serviço e dos derivados de normas legais e regulamentares, o CONTRATADO assume, especialmente, as seguintes obrigações:

10.1. Comprometer-se a iniciar e terminar os serviços na data e horários acordados, constantes da Ordem de Início dos Serviços, emitida pela EMES;

10.2. Garantir a prestação do serviço durante todo o período de vigência do contrato, enviando a CONTRATANTE com a antecedência necessária o material didático a ser distribuído;

10.3. Comunicar à/ao CONTRATANTE os recursos instrucionais toda e qualquer irregularidade ocorrida ou observada na execução dos serviços.

São obrigações da CONTRATANTE:

10.4. Proporcionar ao CONTRATADO as facilidades necessárias à boa execução dos serviços contratados;

10.5. Designar um(a) representante para acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços contratados, conforme prescrito no art. 117 da Lei nº 14.133/21;

10.6. Expedir, por escrito, todas as determinações e/ou comunicações dirigidas ao CONTRATADO;

10.7. Prestar informações e esclarecimentos pertinentes ao objeto do contrato, que venham ser solicitados pelo CONTRATADO;

10.8. Efetuar os pagamentos ao CONTRATADO no prazo de 07 (sete) dias úteis, mediante apresentação de nota fiscal devidamente atestada pelo preposto da CONTRATANTE.

12- FORMA DE PAGAMENTO:

A proposta de preço para o contratado será de acordo com a Resolução 01/2017 da ENFAM que, no inciso I do art. 2º, afirma ser “Formador de Ações Presenciais: o responsável pela condução do processo de ensino-aprendizagem - ministrando aulas na modalidade presencial -, pelo planejamento, pelo desenvolvimento do conteúdo da respectiva disciplina e pela realização da avaliação de aprendizagem”.

Diante de todo o exposto, o pagamento referente à atividade docente especificada neste Termo de Referência será estabelecido de acordo com a Resolução nº 01/2017 da ENFAM, que teve os valores da tabela remuneratória (anexo I) atualizada pela Resolução 05/2020, e que estabelece os seguintes valores, por cada hora-aula ministrada:

Instrutoria em ações presenciais:

- graduação – R\$258,00

- pós-graduação – R\$278,00
- mestrado – R\$286,00
- doutorado/ministro – R\$300,00

Como o treinamento objeto deste projeto básico terá a duração de **40 horas-aula**, e considerando que a instrutora possui o título de **doutorado**, o valor total da contratação será de **R\$12.000,00**.

Considerando a quantidade de vagas detalhada anteriormente, o valor unitário da contratação será de **R\$600,00**.

13- GARANTIA CONTRATUAL:

Não será exigida a prestação de garantia para a contratação resultante deste Termo de Referência.

14- GARANTIA DO OBJETO:

Não será exigida a prestação de garantia para a contratação resultante deste Termo de Referência.

15- PENALIDADES:

O contratado poderá ser responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações, elencadas no art. 155 da NLCC - Lei nº 14.133 de 2021:

- I - dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - dar causa à inexecução total do contrato;
- IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da lei nº 126846 de 2013.

As sanções para as infrações acima serão aplicadas à luz dos art. 156 e seguintes da mesma lei.

16- RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO:

Não se aplica.

17- PROCEDIMENTO DE GESTÃO DO CONTRATO:

Os gestores do contrato no Tribunal de Justiça deverão obedecer ao disposto no Manual de Gestão de Contratos Administrativos (Resolução TJES nº 27/2009) e no Ato Normativo nº 057/2019 (DJe 25/04/2019).

18- DESCREVER O PROJETO PREVISTO NA LOA:

Projeto: 10.03.901.02.128.0166.2034.

Elemento de Despesa: 3.3.90.36.28 - servidores - 1ª instância.

Por fim, declaro que este Projeto Básico está de acordo com a Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

19- INDICAÇÃO DOS GESTORES DO CONTRATO:

Titular: Mariana Ronconi Corbelari, Analista Judiciário - QS - Agente Judiciário , localizada na Escola da Magistratura.

Substituta: Lorena Rossoni Nogueira, Analista Judiciário - QS - Agente Judiciário , localizada na Escola da Magistratura.

Assinam este documento, o servidor responsável pela elaboração do Termo de Referência, sua chefia imediata e o Secretário da Unidade.



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA RONCONI CORBELARI, ANALISTA JUD 01 QS AGENTE JUDICIARIO**, em 08/08/2024, às 16:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **LORRAYNE SERAFIM MORO, COORDENADOR ADMINISTRATIVO**, em 09/08/2024, às 17:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2219032** e o código CRC **8F13193C**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJES
RUA DESEMBARGADOR HOMERO MAFRA, 60 - Bairro ENSEADA DO SUÁ - CEP 29050906 - Vitória - ES - www.tjes.jus.br

DESPACHO - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESPIRITO SANTO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
COORDENADORIA DE COMPRAS, LICITACAO E CONTRATOS

Processo nº: 7006748-90.2024.8.08.0000

Assunto: Contratação de **Valéria Ferioli Lagrasta** como codocente do *Curso de Formação e Aperfeiçoamento de Instrutores em Mediação e Conciliação Judiciais*, na modalidade presencial, destinado aos integrantes do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo. - 26 a 30 de agosto de 2024.

À Secretaria de Infraestrutura:

Vem ao exame desta Coordenadoria o referido processo administrativo, pelo qual a Escola da Magistratura pretende a contratação de **Valéria Ferioli Lagrasta** como codocente, com enquadramento na hipótese de inexigibilidade de licitação, fundamentada no **inciso III, alínea 'f' do art. 74, da Lei nº 14.133/2021**, com reconhecida experiência, **para ministrar** o *Curso de Formação e Aperfeiçoamento de Instrutores em Medicação e Conciliação Judiciais* na modalidade presencial, destinado aos integrantes do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, como parte do programa de Cursos de Formação Continuada para Magistrados/as e Servidores/as, sob a coordenação da EMES, nos dias 26 a 30 de agosto de 2024.

No documento 2218972 consta o **Estudo Técnico Preliminar** e no documento 2219032 está contemplado o **Termo de Referência**. Tais documentos explicitam o objeto da contratação e sua justificativa técnica, apontando as peculiaridades do serviço a ser contratado – nota-se que é enquadrado como treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, tendo natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização a situação de inviabilidade de competição, bem como apresenta a previsão de custos e a forma de execução.

No documento **(2219059, pág. 6 a 65)** consta o curriculum do palestrante, o qual comprova sua reconhecida experiência.

No mesmo documento constam documentos de identificação do palestrante, Declaração de Não Parentesco, bem como as certidões de regularidade fiscal, as quais se encontram dentro do período de validade.

No documento **(2219056)** consta a justificativa do preço, mediante a Resolução ENFAM nº 5/2020.

Consta a reserva orçamentária nos autos **(2222940 e 2222945)**, para cobrir a presente despesa.

Verifica-se que há compatibilidade na hipótese de **inexigibilidade de licitação para o presente caso, ou seja, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**, considerando a previsão contida no art. 74, inc. III, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Além disso, segundo Renato Geraldo Mendes:

(...) o serviço técnico-profissional especializado se caracteriza por determinados traços e peculiaridades que o distinguem de outras atividades humanas. Algumas características são: a) conhecimento teórico e prático; b) experiência com situações de idêntico grau de complexidade; c) capacidade de compreender e dimensionar o problema a ser resolvido para idealizar e construir sua solução; d) capacidade didática para comunicar a solução idealizada; e e) capacidade de produzir convencimento; entre outras.

As referidas características estão presentes conjuntamente nas palestras ministradas, cursos de capacitação, congressos pelo(a) ilustre palestrante, conforme seu curriculum, tornando seus serviços técnico-profissionais especializados.

Assim sendo, atendendo à Norma de Procedimentos nº 01.02, informamos que a presente despesa se enquadra nas exceções estabelecidas no art. 95 da Lei nº 14.133/2021, substituindo-se o contrato pela nota de empenho de despesa. De toda sorte, o presente processo será remetido oportunamente à Assessoria Jurídica da Presidência para parecer com conteúdo técnico-jurídico.

Dessa forma, encaminhamos os autos para análise e prosseguimento, na forma da NP 01.02.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ELLEN VIRGINIA DE FREITAS TONONI ALVES**, **COORDENADOR DE COMPRAS, LICITACAO E CONTRATO**, em 12/08/2024, às 18:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2223644** e o código CRC **D9EB9046**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJS
RUA DESEMBARGADOR HOMERO MAFRA, 60 - Bairro ENSEADA DO SUÁ - CEP 29050906 - Vitória - ES - www.tjes.jus.br

PARECER - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESPIRITO SANTO
PRESIDENCIA
ASSESSORIA JURIDICA - LICITACOES E CONTRATOS

Processo nº: 7006748-90.2024.8.08.0000

Assunto: EMES - Inexigibilidade de licitação - Contratação de instrutor - *Curso de Formação e Aperfeiçoamento de Instrutores em Mediação e Conciliação Judiciais* - 26 a 30/08/2024

Trata-se de processo administrativo formalizado pela Escola da Magistratura do Espírito Santo (EMES) com o intuito de contratar **VALÉRIA FERIOLI LAGRASTA** inscrita no CPF sob o nº 125.333.068-94, sem licitação, como codocente, para ministrar o *Curso de Formação e Aperfeiçoamento de Instrutores em Mediação e Conciliação Judiciais* na modalidade presencial, nos dias 26 a 30/08/2024, destinado aos integrantes do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, como parte do programa de Cursos de Formação Continuada para Magistrados/as e Servidores/as, sob a coordenação da EMES.

O Termo de Referência (2219032) descreve o objeto da contratação, a forma do cumprimento do serviço pretendido, as justificativas da necessidade da contratação, a proposta de preço, assim como os deveres da contratada e do contratante.

Para subsidiar o preço cobrado, foi apresentada a Resolução ENFAM nº 05/2020, do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a remuneração para a contratação e a retribuição financeira pelo exercício de atividade docente (2219056).

Constam dos autos os documentos de habilitação da potencial contratada (2219059).

Em seguida, foi apresentada a reserva orçamentária (2222940 e 2222945).

A Coordenadoria Compras, Licitação e Contratos atestou a habilitação do contratado e a caracterização da contratação como hipótese de inexigibilidade de licitação (2223644).

O feito, então, foi submetido à Assessoria Jurídica.

É o relatório do essencial.

A [Constituição Federal de 1988](#), em seu [art. 37, inciso XXI](#), exige que as contratações da Administração sejam precedidas de licitação pública, ressalvados os casos especificados na legislação.

Tradicionalmente, as hipóteses em que essa regra é excepcionada são agrupadas sob o gênero "contratação direta", dividindo-se em dois subgrupos: (a) a dispensa de licitação, em que o certame é possível, mas pode ser afastado discricionariamente diante de uma das hipóteses taxativamente tratadas na lei; e (b) a inexigibilidade de licitação, em que o certame não seria capaz de alcançar sua finalidade, seja por uma verdadeira impossibilidade lógica, seja por peculiaridades dos potenciais contratados ou do objeto do contrato.

A [Lei Federal nº 14.133/2021](#) trata da contratação direta, de forma geral, nos [arts. 72 e 73](#), reservando o [art. 74](#) à inexigibilidade de licitação e o [art. 75](#) à dispensa de licitação. Na parte geral, merece transcrição o [art. 72](#), que traz os elementos imprescindíveis que devem instruir o procedimento prévio à contratação direta:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os

casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Seguindo premissas bem assentadas ainda sob a [Lei nº 8.666/93](#), o novo estatuto disciplinou a inexigibilidade de licitação mediante uma previsão genérica, seguida de uma exemplificação, em rol não taxativo:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

A partir dessa disciplina, passo a analisar o caso dos autos.

Segundo se colhe do termo de referência, pretende-se a contratação de **Valéria Ferioli Lagrasta**, como codocente, para ministrar o *Curso de Formação e Aperfeiçoamento de Instrutores em Medicação e Conciliação Judiciais* na modalidade presencial, nos dias 26 a 30/08/2024, destinado aos integrantes do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, como parte do programa de Cursos de Formação Continuada para Magistrados/as e Servidores/as, sob a coordenação da EMES.

O caso, portanto, refere-se ao [art. 74, III, "f"](#), acima transcrito, um dos exemplos dados pela própria lei de hipótese em que a licitação há de ser considerada inviável.

Subsumindo-se, assim, a uma das hipóteses tratadas expressamente, são desnecessárias maiores considerações para concluir que o caso é mesmo daqueles em que a inexigibilidade resta configurada.

Ainda assim, nos termos da lei, é necessário justificar a escolha do prestador do serviço, o preço e verificar o cumprimento dos requisitos do [art. 72](#), notadamente a justificativa da escolha do prestador do serviço, justificativa do preço, a existência de recursos orçamentários e preenchimento dos requisitos de habilitação.

No que se refere à escolha do prestador de serviços, destaco que, neste caso, o interesse da Administração é a contratação de uma profissional específica, de modo que a singularidade deve ser aferida primeiro em relação a este.

Por essa razão, a EMES, no item 4 dos estudos técnicos preliminares (2218972), afirmou que: *"A profissional que a EMES pretende contratar é referência no tema em questão, sendo reconhecida por sua experiência e vasto conhecimento no tema em que atua, conforme destacado no currículo anexado aos autos"*.

Sendo a EMES, além de ordenadora de despesas desta espécie ¹, unidade administrativa voltada especificamente ao aperfeiçoamento e à especialização de magistrados e servidores, conforme estabelecem o [art. 38-U, II, da LEC nº 234/2002](#) e o [art. 28 da Resolução nº 75/2011](#), que fixa suas atribuições, sua análise basta como justificativa, não incumbindo à Assessoria Jurídica se imiscuir no mérito da análise empreendida.

Sobre o preço, colhe-se do termo de referência que é fixado com fundamento na Resolução nº 05/2020 da ENFAM (2219056), que trata do tema a nível nacional, no âmbito do Judiciário, o que também dispensa maiores considerações.

A partir da carga horária estabelecida e do valor fixado, providenciou-se a reserva das dotações necessárias.

A habilitação foi aferida pela Coordenadoria de Compras, Licitações e Contratos, que não encontrou óbices à contratação.

Por todo o exposto, concluo, a partir das informações constantes dos autos que a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, é lícita, nos termos do [art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021](#).

São as considerações que submeto ao exame da Coordenadoria Administrativa Pedagógica da EMES, nos termos do item 8.1.2 da [NP 01.02](#).

¹ Art. 48, §3º, VIII, RITJES, com redação dada pelo art. 1º, da Emenda Regimental nº 05/2016



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO LINO BATISTA, ASSESSOR DE NÍVEL SUPERIOR PARA ASSUNTOS JURIDICOS 03**, em 14/08/2024, às 13:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#) informando o código verificador **2226853** e o código CRC **08CCF8C1**.

Aviso de contratação direta IL064/2024 - VALÉRIA FERIOLI LAGRASTA

Categoria: Avisos de contratação direta
Data de disponibilização: Segunda, 19 de Agosto de 2024
Número da edição: 7129
Republicações: [Clique aqui para ver detalhes](#)

TERMO DE AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº IL064/2024
PROCESSO SEI Nº 7006748-90.2024.8.08.0000

O PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO torna público, de acordo com a Lei 14.133/2021, que pretende realizar a **CONTRATAÇÃO DIRETA, por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, em favor de **VALÉRIA FERIOLI LAGRASTA**, inscrita no CPF sob o nº xxx.333.xxx-94, como codocente do *Curso de Formação e Aperfeiçoamento de Instrutores em Mediação e Conciliação Judiciais*, no período de 26 a 30 de agosto de 2024, destinado aos membros do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES), como parte do programa de Cursos de Formação Continuada de Servidores, sob a coordenação da EMES, pelo valor total de **R\$12.000,00 (doze mil reais)**.

A inexigibilidade de licitação, na consecução da contratação, encontra amparo legal, visto o que dispõe o art. 74, III, "f", da Lei 14.133/2021.

Vitória/ES, 16 de agosto de 2024.

LORRAYNE SERAFIM MORO
Coordenadora Administrativa da EMES

O e-diário (Diário da Justiça Eletrônico) é o instrumento oficial de publicação de atos judiciais, administrativos e de comunicações em geral, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, nos termos da Resolução nº 034/2013.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO
Rua Desembargador Homero Mafra, 60
Enseada do Suá - ES - CEP 29050-906

©Tribunal de Justiça ES. Todos os direitos resevados.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJES
RUA DESEMBARGADOR HOMERO MAFRA,60 - Bairro ENSEADA DO SUÁ - CEP 29050906 - Vitória - ES - www.tjes.jus.br

AUTORIZAÇÃO Nº 2231145 - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESPIRITO SANTO ESCOLA DA MAGISTRATURA - EMES

Trata-se de processo administrativo para contratação de **Valéria Ferioli Lagrasta** como codocente do *Curso de Formação e Aperfeiçoamento de Instrutores em Mediação e Conciliação Judiciais*, no período de 26 a 30 de agosto de 2024, destinado aos membros do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES), como parte do programa de Cursos de Formação Continuada de Servidores, sob a coordenação da EMES.

A remuneração será feita com base em tabela estipulada pela ENFAM e adotada pela EMES, que prevê o valor de **R\$300,00** para cada hora-aula ministrada por instrutor com título de **doutorado**.

Tendo em vista que sua participação terá duração de **40 horas**, o custo total será de **R\$12.000,00**.

Pois bem.

A Escola da Magistratura do Estado do Espírito Santo é a unidade responsável pelas ações de capacitação e treinamento de recursos humanos do Poder Judiciário Estadual do Espírito Santo.

Com o advento da Emenda Regimental nº 05/2016, que alterou o art. 48, §3º, VIII do Regimento Interino do TJES, o ordenamento de despesa e emissão de empenho vinculado ao orçamento da Escola da Magistratura é de responsabilidade desta unidade, especificamente da Coordenadora Administrativa da EMES.

Dito isso, destaco que o presente procedimento encontra-se instruído nos termos da NP 01.02, mormente quanto à previsão orçamentária no PPA, LDO e LOA, reserva orçamentária e a regularidade do procedimento licitatório, que foi atestada por parecer da Assessoria Jurídica.

Ante o exposto, à vista do contido no presente procedimento, com fulcro nas informações da unidade competente, em estando a presente despesa adequada com a Lei Orçamentária Anual, com dotação específica suficiente e compatível com o Plano Plurianual de Aplicações e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, **AUTORIZO** a contratação de **Valéria Ferioli Lagrasta** para ministrar o curso acima especificado, pelo valor de **R\$12.000,00** a ser custeado pelo elemento de despesa nº 3.3.90.36.28 (treinamento de servidores - 1ª instância).

Remeto os autos à Seção de Contratação para a publicação do Termo de Aviso de Contratação Direta.

Em 16 de agosto de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **LORRAYNE SERAFIM MORO, COORDENADOR ADMINISTRATIVO**, em 16/08/2024, às 13:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2231145** e o código CRC **A8BD4F96**.